



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010060-94.2024.5.18.0121

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/01/2024

Valor da causa: R\$ 22.067,38

Partes:

AUTOR: RENATA PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO: BRUNA RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO: JULIA FRANCO GUIMARAES
RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO: MARIANA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: LEILA AZEVEDO SETTE
RÉU: LIVE ONE TRADE MARKETING LTDA
ADVOGADO: BARBARA BELAO MECHE
ADVOGADO: ISABELA OLIVEIRA REPIZO NAVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
ATSum 0010060-94.2024.5.18.0121
AUTOR: RENATA PIRES DE CARVALHO
RÉU: CLARO S.A. E OUTROS (1)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (Art. 852-I da CLT)

1 – Preliminar Inépcia

A petição inicial apresenta breve exposição dos fatos e os correspondentes pedidos (certos, determinados e com indicação de valores), atendendo as disposições do art. 840 da CLT; e permitindo a(o) Reclamado(a) a apresentação de ampla defesa. Rejeito a preliminar.

2 - Preliminar Ilegitimidade

Encontram-se presentes as condições genéricas para o exercício do direito de ação. Aplicando-se a teoria da asserção, o juízo preliminar de admissibilidade se faz mediante o simples confronto entre a(s) afirmativa(s) feita(s) na inicial, considerada(s) *in status assertionis*, e as condições da ação. E consoante alegações exordiais, abstratamente e em tese, tem-se que a 2ª Reclamada é parte legítima para responder às pretensões deduzidas em juízo, já que apontado(a) como beneficiário(a) da prestação dos serviços. Rejeito a preliminar.

3 – Diferença de premiação/comissão – Integração

Consta da inicial que a reclamante exerceu a função de **promotora de vendas** de produtos da 2ª Reclamada, CLARO S.A, sendo contratada por empresas terceirizadas. Diz que recebia salário base acrescido de premiação, a qual era calculada sobre as vendas realizadas.

Por se tratar de premiação vinculada as vendas, aduz que a parcela se equivale a comissão, devendo integrar o salário para todos os fins. Acrescenta que nos últimos meses a empresa não vinha efetuando o pagamento da rubrica de forma correta. Postula o pagamento das diferenças de premiação dos meses de julho, agosto e setembro de 2023 (restituição dos estornos) e o pagamento das comissões referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 no valor de R\$4.418,00.

As Reclamadas rechaçaram os pedidos.

Pois bem. É cediço que as parcelas variáveis, como a bonificação e prêmio, podem ser livremente instituídas pelo empregador, desde que os critérios a serem observados sejam descritos em documento/regimento interno da empresa e informados de maneira clara aos empregados, garantindo assim a devida transparência. No caso, o ônus da prova cabe ao empregador, que deverá demonstrar a regularidade do pagamento, com registros do desempenho do empregado.

A 1ª Reclamada anexou planilha de premiação (id f528923) e política de premiação (id 335869e), documentos que, por si só, não explicam objetivamente quais as metas que deveriam ser alcançadas e nem demonstram o desempenho da trabalhadora/reclamante.

Conquanto a demandada tenha impugnado as tabelas anexadas junto com a inicial, (id 700745c, 8ef26a4 e seguintes), as mesmas se mostram verdadeiras, já que possuem logomarca da empresa e são compatíveis com a planilha anexada pela ré (id f528923).

Por exemplo, a tabela juntada pela parte autora referente ao mês julho de 2023 (fl. 65), mostra que a reclamante efetivou 42 contas no plano controle, constando meta de 20 e percentual de alcance de 210%. Recebeu R\$200,00 a título de prêmio (pago no mês de setembro/2023), sendo os mesmos dados lançados na planilha juntada pela ré (fls. 265).

No mês de agosto, conforme tabela de fls. 70, a reclamante tinha meta de 68 e teve validada 73 contas no plano controle, alcançando percentual de 107%. Constatou-se premiação de R\$886,00 e estorno de R\$229,00 (evidenciando que deveria ser paga a quantia de 657,00 de premiação). Já na planilha de fls. 265, juntada pela ré, constam os mesmos dados, mas premiação de apenas R\$200,00 (valor este lançado no contracheque de outubro/2023).

Ainda, compulsando a planilha anexada pela ré (fls 265), constata-se que a reclamante recebeu os seguintes valores a título de premiação: R\$1.002,00 em setembro de 2022; R\$1.068,00 em outubro de 2022; R\$1.995,00 em novembro de 2022; R\$1.284,00 em dezembro de 2022; R\$1.082,00 em janeiro de 2023; R\$811,00 em fevereiro de 2023; R\$1.323,00 em março de 2023; R\$684,80 em abril de 2023; R\$612,80 em maio de 2023; R\$240,00 em junho de 2023; R\$200,00 nos meses de julho, agosto e setembro de 2023 e valor zerado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023. Contudo, não há nenhum documento explicativo da redução da premiação e valores zerados quanto aos últimos 6 meses, **ônus da Reclamada do qual ela não se desincumbiu.**

Portanto, comprovada a existência de ajuste de pagamento de determinada premiação, não tendo a Reclamada anexado documentação demonstrando eventual não cumprimento das metas pela Reclamante, e diante do entendimento que vem sendo mantido por este Eg Regional, de que "*É do empregador o ônus de provar os critérios estabelecidos para a concessão dos prêmios, que devem ser claros e informados ao trabalhador (art. 14 da C. 95 da OIT), bem como a correção dos pagamentos efetuados, seja por se tratar de fato impeditivo do direito, seja por força do princípio da aptidão para a prova (TRT18, RORSum - 0010504-66.2020.5.18.0122, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 25/03/2021)*", entendo devidas as diferenças de premiação postuladas.

Defiro, pois, o pedido de pagamento das premiações relativas aos últimos 3 meses de trabalho (outubro a dezembro de 2023), sendo R\$1.068,00 no mês de outubro, referente a 89 contas e alcance de metas de 159%; R\$1.764,00 em novembro referente a 147 contas e alcance de metas de 249%; e R\$1.200,00 em dezembro de 2023 referente a 100 contas efetivadas e alcance de metas de 133%, totalizando **R\$4.032,00**. Para fim de cálculo foi utilizado o valor de R\$12,00 por conta efetivada.

Por fim, não havendo prova por parte da reclamada acerca dos motivos que justificassem os estornos lançados (e sendo vedado o estorno em caso de cancelamento de contrato, consoante Súmula n. 24 do TRT18), **defiro** o pedido de restituição no importe de R\$1.510,00, relativo aos estornos dos meses de julho, agosto e setembro de 2023.

No tocante a natureza jurídica da parcela, o entendimento predominante é no sentido de que PREMIOS/ABONOS pagos ao trabalhador por liberalidade e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado, NÃO possuem natureza salarial e não integram a remuneração do empregado.

Contudo, valores pagos ao título de PRODUTIVIDADE (**vinculados à produção do trabalhador**) possuem natureza de contraprestação pelo trabalho e, por isso, não se enquadram no conceito de prêmios/abonos. Neste caso, a produção /produtividade possui natureza salarial, devendo integrar os salários para fins de quitação das demais parcelas (mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017).

Conforme restou demonstrado, no caso dos autos o pagamento da premiação se dava pelo atingimento de resultados/metras de vendas. Trata-se, pois, de parcela vinculada a produção (com natureza salarial), pelo que deve integrar o salário para todos os fins.

Considerando que não houve a devida integração da rubrica na base de cálculo das parcelas, **defiro** as diferenças/reflexos em DSR, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Para fim de cálculo, deverão ser observados os valores pagos a título de “premiações”, constantes nos holerites do contrato de trabalho de 01.08.2020 a 25.02.2024, inclusive as quantias deferidas acima.

4 – Rescisão indireta

A Reclamante pugna pela rescisão indireta do contrato de trabalho em razão das irregularidades no pagamento da produtividade/comissões nos últimos meses de trabalho, situação que entende caracterizar descumprimento contratual por parte da ré.

In casu, restou comprovado o pagamento irregular das premiações - ou seja comissões - nos últimos 6 meses, inclusive pagamento zerado da parcela nos meses de outubro a dezembro de 2023. Considerando que a parcela integra a remuneração, a irregularidade no pagamento motiva a rescisão contratual por falta grave patronal, conforme entendimento jurisprudencial, *mutatis mutandis*:

“(...) RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NOS RECOLHIMENTOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior tem trilhado o entendimento no sentido de que a ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS constitui motivo suficiente para dar ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, 'd', da CLT, pois o reiterado comportamento irregular do empregador configura falta grave. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-1000670-28.2017.5.02.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/04/2021).

Assim, **reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho**, data de **02.02.2024** (data lançada no TRCT) e **defiro**: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, integralização do FGTS + multa de 40%.

Deverão ser compensados eventuais valores pagos ao mesmo título.

O 1º Reclamado deverá, no prazo de 10 dias corridos após sua intimação, dar baixa na CTPS da parte autora (observando a projeção do aviso prévio), sob pena de multa no valor de R\$2.000,00. Caso não cumpra a obrigação, a Secretaria da vara deverá fazê-lo.

No mesmo prazo, deverá efetuar a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, emissão de novo TRCT e entrega dos documentos a (o) empregado(a), como guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de multa por descumprimento de obrigação de fazer no valor de R\$2.000,00 (art. 537, CPC).

5 - Justiça gratuita

Diante da declaração do(a) Autor(a) quanto a insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo (art. 1º, Lei 7.115/1983) concedo a (o) Reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º da CLT).

Válido pontuar que assim vem decidindo nosso EG Regional: *“GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, assegurados pela Lei nº 1.060/50 e pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, basta que na inicial seja formulado pedido nesse sentido, sendo que para a comprovação da miserabilidade jurídica, basta que o trabalhador apresente declaração com este fim, a teor do disposto no art. 1º, da Lei nº 7.115/83 (OJ nº 304, da SDI-I do TST). Tendo a reclamante requerido desde a inicial os benefícios da gratuidade da justiça, declarando não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, e não existindo nos autos provas que possam elidir o teor da referida declaração de miserabilidade, ela faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Recurso patronal a que nega provimento, no particular. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010727-36.2021.5.18.0008; Data: 14-02-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)*

Não existindo nos autos provas que possam refutar o teor da Declaração de hipossuficiência por parte da Reclamante, nos termos da Lei 1060/50, faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

6 - Honorários advocatícios de sucumbência

Para fins de fixação de honorários, a **procedência parcial** e consequente sucumbência recíproca (§ 3º do art. 791-A da CLT) deve ser entendida e aplicada em relação ao rol dos pedidos da exordial (e não quanto ao valor de cada pedido), haja vista a distinção entre sucumbência formal e material. Nesse sentido é o entendimento extraído da Súmula n. 326 do STJ. Pontue-se que o(a) Autor(a), como regra, não dispõe de elementos objetivos para aferir previamente o valor pecuniário exato da sua pretensão e, por isso, recorre a **valor estimado** (IN.41/2018-TST, art. 12, § 2º). Consequentemente, a apuração do *quantum* em valor inferior ao postulado não

implica sucumbência material do(a) Autor(a). Reconhecida a procedência do pedido exordial, ainda que em parte, o(a) Reclamado(a) será considerado(a) sucumbente quanto a tal pedido para fins de fixação de honorários advocatícios.

CONSIDERANDO o grau de zelo do(a) profissional evidenciado pela clareza e objetividade da inicial; a prestação dos serviços na sede deste Juízo; a natureza e o nível de complexidade das questões fático/jurídicas e respectivos meios de prova; o tempo de tramitação do feito; CONDENO a parte RECLAMADA a pagar a/ao (s) advogada/o(s) da parte Reclamante honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor líquido da condenação (apurado na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, cf. OJ.348-SDI-I-TST).

7- Atualização monetária

Em conformidade com a decisão do STF nas ADCs 58 e 59 (eficácia erga omnes e efeito vinculante) que declarou a inconstitucionalidade da TR para correção de débitos trabalhistas e determinou a aplicação dos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, art. 406 do CC, deverão ser observados os seguintes critérios: IPCA-E (sem juros) do vencimento da obrigação até a data de ajuizamento da ação; apenas SELIC a partir da data de ajuizamento da ação e até o pagamento.

8- Liquidação da sentença

Conforme IN 41/2018-TST, art. 12, § 2º, *“Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 e 293 do Código de Processo Civil”*. Por conseguinte, diante da ressalva registrada na exordial, tem-se que o valor da condenação (quando apurado em cálculos/liquidação) não está vinculado/limitado aos valores atribuídos aos respectivos pedidos exordiais (por mera estimativa), não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido cita-se o Acórdão RR 1000634-87.2018.5.02.0447, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/10/2021. Fica rejeitada tese em sentido contrário.

9 - Litigância de má-fé

Não restou caracterizada litigância de má-fé por parte do(a) Autor(a), que age no exercício regular do seu direito de ação. Rejeito o pedido de condenação.

10 – Terceirização

A Lei **13.429 de 31.03.2017** trouxe regulamentação às relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros. De forma ampla e

geral, a nova lei reconhece como **lícita a terceirização de serviços em qualquer atividade da contratante/tomadora**, ou seja, também a atividade principal (atividade fim). Não houve vedação expressa sequer ao setor público.

No entanto, o art. 5º-A, § 5º estabelece que: *“A empresa contratante é **subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços**, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991”*.

Como visto, a novel norma legal veio **ratificar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**.

No caso dos autos, restou devidamente configurada a terceirização, pois a Reclamante foi contratada pelo 1º Reclamado, prestando serviços exclusivamente em benefício da 2ª Reclamada, conforme, inclusive, confessado pelo preposto: *“Que a reclamada LIVE presta serviços somente para a operadora Claro”*.

Portanto, não se trata de mero contrato comercial, mas terceirização de serviços.

O contrato firmado pelas empresas não tem o condão de afastar a responsabilidade da tomadora, permitindo tão-somente assegurar o seu direito de regresso.

Em consequência, **condeno o(a) 2ª Reclamado(a) a responder de forma subsidiária pelo pagamento de todas as parcelas deferidas no presente feito**.

O direcionamento da responsabilidade (subsidiária) em face do tomador será iniciado após exauridas as tentativas de execução contra o 1º Reclamado, devedor principal.

Rejeito, desde já, pedido de desconsideração da personalidade jurídica do 1º Reclamado, pois eventual execução contra sócios somente poderia ocorrer após exauridas as tentativas de execução em face da empresa tomadora dos serviços, já condenada subsidiariamente.

ISTO POSTO, na ação movida por RENATA PIRES DE CARVALHO contra LIVE ONE TRADE MARKETING LTDA e CLARO S.A, em conformidade com os fundamentos, parte integrante desde dispositivo, **DECIDO**:

- Julgar PROCEDENTES os pedidos e **condenar** o(a)s Reclamado(a)s, a 2ª de forma subsidiária, a pagar(em) a(o) Reclamante os valores apurados em cálculos/liquidação de sentença;

- **Condenar a(o)s Reclamada(o)s** ao pagamento de **honorários advocatícios de sucumbência** arbitrados em **10%** sobre o valor líquido da condenação (OJ.348-SDI-I-TST).

Incidirá atualização monetária, nos termos dos fundamentos.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais nos termos das legislações pertinentes (Súmula 368/TST). Possuem natureza salarial: 13º salário proporcional.

O(a) Reclamado(a) deverá comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias, observando-se a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021 para os casos nos quais os valores constantes da decisão/acordo se tornaram definitivos após 1º de outubro de 2023 (declaração mediante DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos) e recolhimento mediante DARF.

Para cálculos transitados em julgado antes da competência de outubro/2023 a Reclamada deverá apresentar a GFIP/GPS, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Enfatiza-se a proibição do uso das guias GFIP e GPS para declarações e pagamentos vinculados a serviços prestados a partir de outubro/2023, esclarecendo que valores recolhidos via GPS não serão reconhecidos como quitação válida.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal (págs. 102-105) e o Manual de Orientação do eSocial (págs 283 e seguintes).

No caso de empresa sujeita a regime tributário diferenciado (SIMPLES, AGROINDÚSTRIA, etc), com incidência de contribuição previdenciária sobre a receita/faturamento, mediante comprovação nos autos, o recolhimento previdenciário deverá ser feito apenas quanto a quota do trabalhador/empregado.

Considerando que há **parcelas a liquidar**, em cumprimento à Recomendação nr.04/GCGJT/2018, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT 18ª Região para liquidação.

A presente sentença é assinada eletronicamente desde logo por esta magistrada, que lhe atribui SIGILO no PJe, exceto para os servidores desta Vara do

Trabalho e da Secretaria de Cálculos do TRT. Com o retorno, a Secretaria do juízo deverá retirar o sigilo da sentença e dos cálculos, procedendo à publicação e intimação das partes e interessados (PERITOS, etc.) para ciência, iniciando-se o prazo recursal.

Os cálculos integram esta SENTENÇA LÍQUIDA para todos os fins, refletindo os valores reconhecidos como devidos, sem prejuízo de posteriores atualizações, **incumbindo às partes impugnarem os cálculos por meio de recurso ordinário, sob pena de preclusão** (Súmula nr. 01 do TRT 18ª). Embargos de declaração somente serão admitidos nos casos previstos no art. 897-A da CLT (erro material, omissão ou contradição na sentença).

Transitada em julgado a SENTENÇA LÍQUIDA, não poderá haver modificação/inação nas fases subsequentes do processo, não sendo possível discutir qualquer matéria, inclusive os cálculos (art. 1º, § 2º da Rec.04/GCGJT/2018).

O(a) devedor(a) fica ciente de que deverá pagar ou garantir o valor da condenação, após o trânsito em julgado, no prazo legal, com as atualizações cabíveis, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883/CLT e art. 159/PGC-TRT 18ª Região.

As custas e condenação são fixadas de forma provisória, exclusivamente para fins de lançamento no PJE. Ficam as partes cientes de que para efeitos recursais e futura execução deverão ser observados os valores da(s) condenação (ões), custas (cf. art.789/CLT) e despesas processuais, tudo de acordo com os cálculos de liquidação/atualizações, parte integrante desta sentença.

Nada mais.

ITUMBIARA/GO, 25 de março de 2024.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE
Juíza Titular de Vara do Trabalho

